

A

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos -
CPL\SEJU - Paraná

Att. Comissão Permanente de Licitação

MD. Pregoeira Sra. Josiane Aparecida Scremin

Rua Jacy Loureiro de Campos, S/No., Palácio das Araucárias
Centro Cívico - Curitiba-Paraná.

RAZÕES DE RECURSO

ADMINISTRATIVO

REF.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
PROTOCOLO Nº 11.976.437-8

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DA III CONFERENCIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO PARANA, PROGRAMADA PARA OS DIAS 24 E 25 DE AGOSTO DE 2013, E DEMAIS ATRIBUIÇÕES ELENCADAS NOS SUB-ITENS DO EDITAL. Para atender à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos-SEJU/CPL-PR.

DATA ABERTURA: 12\08\2013 - 09:30 HRS.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL C & S LTDA-ME,
pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade de Londrina-Parana, á Avenida São Paulo, N 817 - centro, CEP 86.010-060, com inscrição no CNPJ sob N 03.458.761/0001-80, com endereço eletrônico d.garcia.consultoria@gmail.com e pelos fones: 043-3254-4444, 3322-2211 ou 9828-0007-tim, neste ato sendo representada pelo sócio administrador Sr. **GUSTAVO POLONIO GUASTI**, da empresa **HABILITADA** á licitação em epígrafe, que assina, *in fine*, vem á vossa respeitosa presença, formalizar e apresentar no âmbito administrativo,

razões de fato e de direito com fulcro na Lei Federal 10.520/02, Lei Estadual No. 15.608/07, Lei Complementar 123/2006 e aplicação subsidiária da Lei Federal No. 8.666/93, tempestivamente, a fim de manifestar:

RAZÕES DE RECURSO

I- DOS FATOS

A subscrevente tendo participado do certame, aonde foi habilitada, e anteriormente, ficando em segundo lugar nas propostas de preços, sob a condição do pregão presencial, dos requisitos estabelecidos no Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens descritos da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que vem redacionada pelo presente Edital, lei maior do processo licitatório.

Ademais, as informações exigidas para o atestado de capacidade técnica, descritas no item 04, do anexo II, fala-se:

“Comprovação de aptidão da proponente....”

Assim, os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, fala claramente que sua experiência e capacidade é de: “LOCAÇÃO DO AUDITORIO, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM”.

É gritante a confusão de entender o objeto da empresa e sua capacidade de locar o imóvel para eventos e fornecer alimentos, quando o atestado deveria ser implícito e explícito que seria de PROMOVER EVENTOS, e não fazer locação para terceiros, do auditório. Uma coisa é fazer locação para terceiros e outra seria promover e realizar EVENTOS PROMOCIONAIS de forma comprovada, no que

deveria estar prontamente apresentado e atestado pelo documento fornecido pela mesma, de forma conflitante.

Por isso, nosso inconformismo pela atitude que a comissão tomou de não aceitar os repúdios ocorridos durante o certame, colocando em risco os interesses públicos do evento e ainda, contaminando o Edital, como lei maior do processo licitatório, mesmo sem ferir as demais legislações e jurisprudências no sentido de proteger o interesse público do certame.

I.1- DECLARADO INABILITADO E DESCLASSIFICADO

Diz o item 9.3 - anexo II, que "será declarado inabilitado e desclassificado o licitante que deixar de atender alguma exigência deste Edital ou apresentar declaração ou documentação que não preencha os requisitos legais".

Sucedo que, tal exigência é absolutamente legal, pois segue as normas que regem o procedimento licitatório, como deveria ser seguido em detrimento da isonomia e igualdade de condições e tratamento, principalmente aos licitantes enquadradas no Simples Nacional.

Para isso, ao verificar o que a douta comissão de licitação, respeitada pela bagagem e experiência nos certames, cometeu ato falho quando pretendia, em nome do interesse público, aceitar o primeiro colocado e habilitado a empresa ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA-ME, cujo objeto social empresarial no CNAE é o de: HOTEIS, RESTAURANTES E SIMILARES.

Deixou a comissão de licitação de observar a finalidade e objeto social da empresa e o objeto da licitação, aonde não está explícito que a empresa habilitada, em primeiro lugar, pudesse, de forma clara e precisa provar sua habilidade comercial e a desclassificação do objeto do ramo comercial.

Se existe interesse em demonstrar que a empresa vencedora possuía as atividades comerciais afins, deixou a respeitada comissão de observar o requisito importante e de cunho legal, por não dizer, que fere o Edital frontalmente, quando aceita empresas que não se enquadram na sua expertise comercial para atender o Edital e as atividades no atendimento do órgão público.



Ainda, tornando o processo licitatório viciado e excludente de participação em condições isonômicas e ferindo princípios constitucionais e ainda sobrepondo aos interesses públicos do certame.

Alem de fazer valer uma imposição "estranha" aos interesses públicos, aceitando empresa do ramo hoteleiro e restaurante, para promover e realizar eventos dessa natureza.

II-2 -DA EXIGENCIA DE REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TECNICA – VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA COMPETIVIDADE E INOBSERVANCIA Á PRIMAZIA DO INTERESSE PUBLICO – INTELIGENCIA DO ART. 3º.Par.1º., INCISO I, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

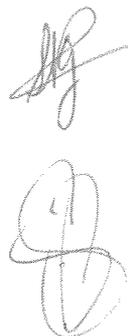
Não se pode ignorar que a finalidade da licitação é a proposta mais vantajosa para a Administração Publica, observando-se a adequação e satisfação do interesse publico e a conjugação dos aspectos da qualidade e capacidade técnica comprovada.

Para tanto, toda a licitação deve ser realizada em perfeita sintonia com os princípios elencados pelo artigo 3º. Da Lei 8.666\93, sendo tais princípios basilares do procedimento de contratação administrativa.

Considerando que toda atividade e serviço publico visa a satisfação de interesse publico – consequência evidente do principio da , supremacia do interesse publico.

Acerca da proteção ao caráter competitivo da licitação, ensina o ilustre administrativa MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Respeitadas as exigencias necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as clausulas que, ainda, indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação"

Handwritten signature and a circular stamp or seal.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a comprovação técnica, deve atender ao interesse público, como poderia uma empresa do ramo de hotelaria, pudesse apenas apresentar um atestado de capacidade técnica, em que ele fez apenas a locação do auditório, e isso não tem nada a ver com a capacitação e sim de prática comercial de locação de espaço.

O ARTIGO 30, DA LEI 8.666/93, das comprovações técnicas, diz que "limitar-se-a, pelo registro ou inscrição na entidade profissional e comprovação de aptidão para desempenho das atividades".

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

DAS ORIENTAÇÕES DO TCU

Pelas orientações do TCU, e ainda, pelas regras introduzidas pelo eminente Tribunal, que o artigo 30, da lei 8.666\93, aonde se pauta pela comprovação técnica, diz que: "limitando-se aos registros e inscrições na entidade profissional e comprovação de aptidão para o desempenho das atividades profissionais" afins e de acordo com o atendimento ao objeto.

Não sugerindo serviços de locação comercial ou capacidade para isso e sim de promover eventos, principalmente dessa envergadura. Mas, de forma comprovada o que não aconteceu. Por isso existe vício no certame, a ponto de tornar a empresa INABILITADA e não HABILITADA como foi pronunciado pelos membros da comissão.

A empresa citada deveria apresentar atestado de capacidade técnica e não de capacidade comercial de locar espaço físico para terceiros, e portanto, não tendo sua própria experiência comprovada, quer seja por entidade privada ou pública, como predito no Edital.

Ainda, apontando as regras da Lei complementar 123\2006, dando atenção especial as empresas enquadradas na Microempresa e pequeno porte, sob regime do simples nacional, trazendo novo prejuízo á competitividade e lei maior do PAIS sobre isonomia comercial.

As condições e vantagens atribuídas ao regime tributário mais favorável, e ainda, mais vantajosa, dá vazão aos microempresários em participar e atender aos interesses públicos do certame.

III- DO PEDIDO FINAL

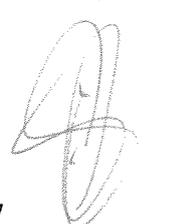
Fulcrado no princípio da autotutela Administrativa, que traduz o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos a qualquer tempo, com vistas a sanar vícios que os torna ilegais e evitar danos aos interesses públicos, inclusive ao erário público, confiante na lisura e legalidade de todos os procedimentos realizados por essa Administração, na equiparação da mui digna comissão de licitação, requer o recebimento e acolhimento da presente peça, para que seja procedida a desclassificação da empresa habilitada em primeiro lugar, pois deixou de atender requisitos importantíssimos e relevantes do Edital, afrontando diretamente o bem comum e o interesse público, para proceder e corrigir o vício e ou erro, adequando desta forma ao edital em conformidade com as novas disposições e regras então divulgadas pela TCE e TCU, no que se diz respeito aos procedimentos de classificação e Habilitação de empresas.

Pede-se, que Vossa Senhoria e demais membros da comissão, digne-se então, para:

- **declarar desclassificada a empresa Habilitada, nos itens atacados, ou seja do objeto da licitação em desconformidade com o objeto social da empresa e capacidade técnica.**
-
- **declarar inabilitada e desclassificada por não atender ao item específico do atestado de capacidade técnica, de forma contraria ao objeto da licitação;**
- **determinar-se a segunda colocada vencedora do certame, escoimado do vício apontado, e declarando INABILITADA a empresa ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, por não atender às exigências do Edital.**


CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL C & S LTDA
CNPJ 03.458.761\0001-80
P.P.\GUSTAVO POLONIO GUSTI- SÓCIO ADMINISTRADOR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CAMBÉ

TABELIONATO DE NOTAS E L.º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

RUA EQUADOR, 35 - CX. POSTAL, 185 - TELEFONES: 3254-3263 e 3254-3732

Bel. ARTUR LUCAS SANTOS DE ARAÚJO

TABELIÃO

LIVRO N.º 197

37/38

FLS. N.º

**" PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFIS-
SIONAL C&S S/S LTDA., NA FORMA ABAIXO:"**

S a i b a m - quantos este público instrumento de

procuração bastante virem que aos doze (12) dias do mês de julho, do ano dois mil e doze (2012), nesta cidade e Comarca de Cambé - Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Tabelião, do que dou fé, compareceu como outorgante, **CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL C&S S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. São Paulo, 817 e 819, centro, Londrina-Pr., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.458.761/0001-80; neste ato representado por seu sócio administrador, **Gustavo Polonio Guasti,** brasileiro, casado, capaz, cirurgião dentista, residente e domiciliado à Rua da Esperança, 810, aptº 513, nesta cidade, portador da Cédula de identidade RG nº 5.769.117-4-SSP/PR., inscrito no CPF/MF sob nº 916.298.539-68; de acordo com Contrato Social, 3ª Alteração Contratual e Certidão Simplificada, cuja cópia fica arquivada nestas Notas, em arquivo próprio de nº 10; o comparecente identificado como o próprio por mim Tabelião, do que dou fé, a vista dos documentos de identidade apresentados.- E, por ele me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituía sua bastante procuradora, **IZILDINHA APARECIDA POLONIO GUASTI,** brasileira, casada, professora aposentada, residente e domiciliada à Rua Manoel Bonilha, 495, nesta cidade, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.028.607-7-SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob nº 723.012.369-00; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar e defender todos os assuntos, negócios, direitos e interesses da outorgante; podendo para tanto dita procuradora, comprar e vender produtos e mercadorias, receber e pagar importâncias, dar e aceitar quitações, fazer e receber pedidos, firmar contratos de compra e venda, prestação de serviços ou de qualquer outra natureza, inclusive fazer compras, vendas, negociar e fazer transações comerciais Via Internet; assinar contratos, aditivos, rescindir contratos; conceder descontos e prorrogações de prazo em vencimentos de títulos; assinar, emitir, endossar e descontar quaisquer espécies de títulos de crédito; representá-la perante quaisquer Bancos, Cooperativas de Crédito e Instituições Financeiras do país, inclusive Banco do Brasil S/A., Banco ABN AMRO Real S/A., SICOOB, Banco Santander S/A., HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, Banco Bradesco S/A., UNIBANCO S/A., Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - SICRED União PR., Banco Santander Brasil S/A., CREDICOROL, Banco Itaú S/A., e Caixa Econômica Federal, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes bancárias, inclusive movimentar contas por meio eletrônico e cartão magnético, assinar e renovar cadastros, assinar, emitir e endossar cheques, retirar talões de cheques, assinar requisições, solicitar, conferir e contestar saldos e extratos de contas, receber e enviar ordens de pagamento, autorizar débitos e transferências, retirar cartões magnéticos, receber, cadastrar e renovar senhas, contrair empréstimos e financiamentos, assinar os contratos necessários, concordar ou não com cláusulas e condições, receber importâncias, dar quitações, assinar, emitir, endossar e descontar quaisquer espécies de títulos, negociar dívidas, firmar compromissos, assinar e requerer toda a documentação necessária, resolvendo o que preciso for; assinar e receber toda a correspondência da firma, inclusive intimações; contratar e demitir funcionários, estipular salários e funções, fazer pagamentos e acerto de contas em caso de demissão, assinar em Carteira de Trabalho, assinar toda a documentação necessária para a contratação, demissão e legalização de funcionários na referida firma; representá-la perante a Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Sindicatos, podendo assinar o que preciso for, fazer acertos, concordar, discordar, alegar, declarar e resolver o que mais necessário; representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, de economia mista, autarquias, Sanepar, Copel, Vigilância Sanitária, Companhias Telefônicas, Prefeituras, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Junta Comercial, INSS, Receita Federal e Estadual, Prefeituras, fornecedores, clientes, empresas, e